



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17362/13
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Diamante- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Prefeitura Municipal de Diamante. Inspeção de Obras. Exercício de 2012. Documentação Incompleta. Despesas não comprovadas. Assinação de prazo para complementação de instrução.

RESOLUÇÃO RC1 TC - 0140/2014

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção de Obras realizadas no município de Diamante-PB, durante o exercício de 2012.

Em seu relatório inicial (pag.5-33), o órgão técnico de instrução apontou irregularidades na realização das despesas com obras, cujo total empenhado no exercício foi da ordem de **R\$ 1.204.310,89**.

Quadro 1 – Despesas com obras – Exercício de 2012

Item	Descrição	Valor (R\$)
1	REFORMA E PINTURA DAS ESCOLAS JOSE ANTONIO BARROS LOCALIZADA NO SITIO BARRA DE OITIS, ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FURTUNATO LOCALIZADA NO SITIO MATA DE OITIS DE BAIXO E ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ARRUDA LOCALIZADA NO SITIO MATA DE OITIS DE CIMA.	100.100,00
2	REFORMA, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UBS - PSF III NO MUNICIPIO DE DIAMANTE.	140.365,53
3	REFORMA, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA COMUNIDADE VAZANTE DESTE MUNICÍPIO	116.748,56
4	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE DIAMANTE	13.000,00
5	CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE	65.749,05
6	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS DE TERRA	134.394,98
7	CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) AÇUDE NO SITIO MATA DE OITIS	359.952,77
8	CONSTRUÇÃO DE 100 (CEM) CISTERNAS SEMI-ENTERRADA PARA ARMAZENAMENTO DE AGUA	274.000,00
Total		1.204.310,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17362/13
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Diamante- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

A Auditoria ressalta que a inspeção *in loco* foi realizada no período de 16 a 20 de dezembro 2013, tendo sido acompanhada pelo Sr. Carlos Alberto Costa Diniz, Secretário de Obras Municipal. Contudo, algumas obras não foram avaliadas, em virtude da não apresentação de documentos obrigatórios, sugerindo a glosa total dos valores pagos e destinados para essas obras no montante de **R\$387.860,51¹** (item “b” da conclusão - Relatório Inicial).

Além dessa ocorrência a Auditoria concluiu que:

- ocorreram pagamentos em excesso nas obras de: a) reforma, ampliação e requalificação de UBS - unidade básica de saúde da comunidade vazante (**R\$ 3.185,85**), b) construção de academia da saúde (**R\$ 14.304,20**), c) construção de 100 (cem) cisternas semi-enterrada para armazenamento de água (**R\$ 22.620,00**);
- estão ausentes diversos documentos em todas as obras;
- ocorreu antecipação de pagamento da despesa na execução da construção de 100 (cem) cisternas semi-enterrada para armazenamento de água, na importância de **R\$ 102.189,88**;
- foram identificadas 02 obras com pendências de informações no GEO-PB, sistema do TCE-PB;

Citado regularmente, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, deixou escoar o prazo de defesa, apresentando apenas pedido de prorrogação de defesa (p. 38), não juntando aos autos qualquer esclarecimento.

1

Obras não avaliadas	Valores/Recursos Próprios
Reforma e pintura das escolas José Antonio Barros localizada no sítio barra de oitis, Escola Municipal Pedro Furtunato localizada no sitio mata de oitis de baixo e Escola Municipal João Arruda localizada no sítio mata de oitis de cima.	100.100,00
Reforma, ampliação e requalificação de UBS - PSF III no município de Diamante.	140.365,53
Reforma e ampliação da Secretaria de Saúde do município de Diamante	13.000,00
Construção de barragens de terra	134.394,98
Total	R\$ 387.860,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17362/13
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Diamante- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Como forma de conferir a necessária completude e segurança à análise do objeto dos autos, considerando que algumas obras sequer foram avaliadas, devido à ausência dos documentos correlatos, sugerindo a Auditoria a glosa total dos recursos destinados para essas obras, excepcionalmente, **voto** que esta Câmara:

1) assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, para apresentar os documentos ausentes, acompanhados de evidências capazes de comprovar as despesas inerentes à execução integral das obras de que tratam o presente processo;

2) comunique as empresas contratadas² acerca das pendências constantes no relatório da Auditoria;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 17362/13, que trata de Inspeção de Obras realizadas no município de Diamante-PB, durante o exercício de 2012;

² Empresas contratadas (item d – Conclusão do Relatório Inicial)

Denominação	CNPJ	Endereço
CLARO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	11.420.877/0001-58	Rua Laura da Costa Mangueira, SN, Centro, Diamante/PB
AUTENTICA CONSTRUÇÕES LTDA	14.062.344/0001-30	Rua Projetada, 15, Cecília Pegado Diniz, Diamante/PB
DIACONSTROL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA ME	14.915.396/0001-01	Rua Antonio Vicente, 302, Centro, Diamante/PB
JC CONSTRUTORA LTDA	11.483.460 /0001-34	Sítio Alves, SN, Zona Rural, Ibiara/PB
AQ CONSTRUTORA LTDA	03.196.316/0001-99	Rua Pinto Medeiro, 47, Centro, Itaporanga/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17362/13
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Diamante- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

CONSIDERANDO que se faz necessária a complementação dos autos e acolhendo o voto do Relator;

DECIDE, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) **Assinar prazo de 30 (trinta) dias** ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, ex-Prefeito do Município de Diamante, para apresentar os documentos ausentes, acompanhados de evidências capazes de comprovar as despesas inerentes à execução integral das obras de que tratam o presente processo;
- 2) **Comunicar as empresas contratadas** acerca das pendências constantes no relatório da Auditoria.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de maio de 2014.

Em 22 de Maio de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO